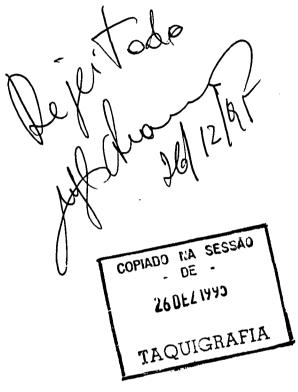


SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI PL 01-0973/1995



Altera a legislação relativa ao Imposto Predial e
Territorial Urbano e às
Taxas de Limpeza Pública, e de Conservação de Vias e Logradores Públicos, extingue, a partir de 1° de janeiro de 1996, a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA

Art. 1° - O artigo 87 da Lei n° 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com as alterações introduzidas pela Lei n° 11.457, de 27 de dembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 87 - A taxa calcula-se:





I - Tratando-se de prédio, em função de sua localização, área construída e utilização, na seguinte conformidade:

a) no caso de imóvel utilizado exclusiva ou predominantemente como residência:

Subdivisão da zona urbana	Valor anual por m2	
	construído (% da UFIR)	
1°	128,68	
2°	60,05	
além da 2°	42,89	

#### b) nos demais casos:

Subdivisão da zona urbana	Valor anual por m2	
•	construído (% da UFIR)	
1°	540,47	
2°	274,52	
além da 2°	145,84	

II - Tratando-se de terreno, em função de sua localização e área, na seguinte conformidade:

Subdivisão da zona urbana	Valor anual por m2	
	construído (% da UFIR)	
l°	77,21	
. 2°	42,89	
além da 2°	17,15	

Parágrafo único- A taxa, calculada nos termos deste artigo, não poderá ser inferior a 6,10 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, considerado para efeito desse piso o valor dessa unidade a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento.





Art.2° - Ficam isentos do Imposto Predial e das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Limpeza Pública, no exercício de 1996, os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, com área construída de até 90,00 m2 (noventa metros quadrados) e padrões A, B ou C, dos tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa ã Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal, para o exercício, seja igual ou inferior a R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Art.3° - Fica concedido, para o exercício de 1996, desconto de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), sobre o valor venal de imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, com área construída de até 90,00 m2 (noventa metros quadrados) e padrões A, B ou C, dos tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei n° 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal, para o exercício, seja superior a R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art.4° - Ficam atualizados, na forma do anexo I, integrante desta lei, os valores unitários de metro quadrado de construção, constantes da Tabela VI, que integra a Lei n° 10.235, de 16 de dezembro de 1986, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n° 11.711, de 30 de dezembro de 1994, e aprovados o reajuste de 22,91% sobre os valores unitários de metro quadrado de terreno, contidos na Listagem de Valores constantes do Anexo II da lei 11.711 de 30/12/94, a serem considerados para o lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, relativo ao exercício de 1996, na forma prevista na legislação específica.

Art 5° - Fica extinta, a partir de 1° de janeiro de 1996, a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

Parágrafo 1° - Em todo os dispositivos da legislação tributária municipal onde figura a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, passa a figurar, a partir de 1° de janeiro de 1996, em substituição a essa unidade, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou qualquer outra unidade monetária de conta fiscal federal que, a qualquer tempo, seja utilizada em seu lugar.



### Municipal de



Parágrafo 2º - Sem prejuízo da substituição prevista no "caput" deste artigo, quando a expressão monetária dos tributos, multas tributárias, multas moratórias, pisos, tetos, faixas de tributação - ou de qualquer outro valor de natureza tributária constante da legislação tributária municipal-for determinada por uma quantidade de Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, fica o numeral representativo dessa quantidade multiplicado pelo fator 47,6609.6, a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art.6° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, revogadas as disposições em contrário e, em especial, os artigos 1°, 3° e 4° da Lei n° 11.153, de 30 de dezembro de 1991, com a redação que lhe foi conferida

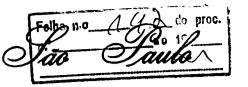
pela Lei nº 11.458, de 28 de dezembro de 1993.

Sala das Sessões,

Bancada do PSDB

BANCASKURASKAKA Ana Maria Quadros VEREADORA





#### **JUSTIFICATIVA**

O presente substitutivo se justifica pela necessidade de se estabelecer a equidade entre as receitas que o contribuinte aufere e a suas despesas, uma vez que a maioria das categorias profissionais tem no maximo recebido aumentos salariais simplesmente corrigidos, ou até perdido o emprego.

Assim não é justo impor ao contribuinte aumentos de impostos superiores a inflação de 1995 estimada em 22,91%.



Folha n.o 19 do proc. 19 19 auto

ANEXO I DA LEI Nº

, DE DE

DE 1995

#### TABELA VI

#### TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO VALOR UNITÄRIO DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO

Tipo/Padrão	Valor R\$	Tipo/Padrão	Valor- R\$
1A	122,68	4A	177,53
1B	165,98	4B	248,67
1C	220,81	4C	368,04
1D	324,76	4D	548,47
1E	433,00	5A	137,11
2A	129,89	5B	180,42
2B	173,18	5C	238,14
2C	259,80	5D	353,61
2D	389,70	<b>5</b> E	534,05
2E	531,14	6A	121,24
3A	115,47	6B	173,18
3B	158,76	6C	267,02
3D	233,82	6D	418,57
3D	331,95		•





PARECER № /95 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTICA, DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE E DE

FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO № AO PROJETO DE

COPIADO NA SESSÃO
- DE 26DEZ 1995

LEI Nº 973/95

TAQUI~

O presente substitutivo ao projeto de lei em tela, de autoria do Executivo, visa introduzir modificações à propositura que objetiva alterar a legislação relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano e às Taxas de Limpeza Pública, de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e, ainda, extinguir, a partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

A propositura e o substitutivo encontram amparo nos artigos 13, III, 130, I e II, 133, I, e 136 da Lei Orgânica do Município, assim como no artigo 269 do Regimento Interno.

Pela legalidade.

No que tange à Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, o substitutivo altera significativamente a
proposta como originalmente encaminhada, implicando em modificações que distorcem os objetivos inicialmente propostos, indo de
encontro ao interesse público.

Contrário, portanto, o parecer.

Quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, as alterações introduzidas pelo substitutivo significam modificação na receita prevista, colidindo com os programas incluídos na Proposta



Folha no 145 do proc.

Orçamentária para 1996.

Portanto, contrário é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE FINANCAS E ORCAMENTO

June